



ASSIM JULGO E DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE GRAZIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTABELECIDNA NA ESTRADA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 648, 1º PISO, GLÓRIA, VILA VELHA/ES, QUE TEM COMO SÓCIOS AS PESSOAS DE ANDILSON DANTAS DE MEDEIROS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COMERCIANTE, PORTADOR DA CI Nº 553.068 SGP/ES E DO CPF Nº 056.136.714-00, RESIDENTE NA AVENIDA RESPLENDOR, Nº 511, APTº. 507, ITAPÓA, VILA VELHA/ES; E WAGNER MONTEIRO DA SILVA, BRASILEIRO, DESQUITADO, COMERCIANTE, PORTADOR DA CI Nº 443.447 SSP/RN E DO CPF Nº 242.261.224-53, RESIDENTE NA ESTRADA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 648, FUNDOS, GLÓRIA, VILA VELHA/ES. VIDE FLS. 36 DO CONTRATO SOCIAL DA REQUERIDA, CONTINUANDO ESTES COM A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO SEU PASSIVO EXISTENTE. CUMPA A ESCRIVÃ O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 132, DO DL. 7.661/45. EXPEÇAM-SE EDITAIS E AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA RECURSO, ART. 132, § 2º. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVAR, ANOTANDO-SE E BAIXANDO-SE NO QUE COUBER, NÃO SEM ANTES COMUNICAR ÀS FAZENDAS FEDERAL E ESTADUAL, ESTE ENCERRAMENTO. P.R.I. VITÓRIA, ES, EM 31 DE MAIO DE 2007. WILLIAM COUTO GONÇALVES. JUIZ DE DIREITO.

E, PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADAS NO ATRIO DO FORUM QUE SERÁ PUBLICADA NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, QUE FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCEVI.

WILLIAM COUTO GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE
VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA
ART.132, § 2º DO DECRETO-LEI 7661/45

PROCESSO Nº 024.000.191.106

O DOUTOR **WILLIAM COUTO GONÇALVES**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE NOTICIA E CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO RESPECTIVOS TEM CURSO OS AUTOS DA **CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLADA EM FALÊNCIA**, DA EMPRESA **LOJÃO SANTANA LTDA.** - ME; CGC/MF Nº 02.354.639/0001-09, CONFORME R. SENTENÇA DE FLS. 402 A 404 SEGUIR TRANSCRITA: "SENTENÇA VISTOS ETC... RELATÓRIO (ART. 458, I, CPC). TRATA-SE DE PEDIDO CONCORDATA PREVENTIVA DA EMPRESA **LOJÃO SANTANA LTDA-ME**, QUE TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA DE FLS. 349-352. AFIRMA O SÍNDICO, FLS. 374-375, TRATAR-SE DE FALÊNCIA FRUSTRADA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS, RAZÃO PELA QUAL PUGNA PELA "DEVIDA PUBLICAÇÃO DE AVISO AOS CREDORES ATRAVÉS DE EDITAL DE QUE TRATA O ART. 75 DA LEI DE QUEBRA, MARCANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA OS INTERESSADOS REQUEREREM O QUE FOR A BEM DOS SEUS DIREITOS". VÊ-SE ÀS 376-377 PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DA FAZENDA NACIONAL, RESPECTIVAMENTE. O DOUTO PROMOTOR DE JUSTIÇA E CURADOR DA MASSA FALIDA OPINA PELA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DO CAPUT DO ARTIGO 75 DO DL. 7.661/45 E, POR CONSEQUENTE, PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, FLS. 386. DESPACHO QUE RECEBEU DENÚNCIA EM FACE DOS SÓCIOS DA FALIDA ESTÁ ÀS FLS. 395-396. EDITAIS DO CAPUT DO ART. 75 DO DL. 7661/45 PUBLICADOS ÀS FLS. 400-401, COM CERTIDÃO DE QUE NÃO

HOUE MANIFESTAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO AS FLS. 401-VERSO. RELATÓRIO DECIDIDO. MOTIVAÇÃO (ART. 458, II, CPC). APLICA-SE A ESTE CASO EM JULGAMENTO O CAPUT DO ART. 192 DA LEI 11.101/05, POR ISSO QUE COM OBSERVÂNCIA DO DL. 7.661/45. O SÍNDICO, FLS. 374-375, PUGNA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DO DL. 7.661/45, COM VISTA AO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, POR SE TRATAR DE FALÊNCIA FRUSTRADA. O DOUTO PROMOTOR DE JUSTIÇA E CURADOR DA MASSA FALIDA OFERECIU DENÚNCIA EM FACE DOS SÓCIOS DA FALIDA E OPINOU PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. OS EDITAIS DO CAPUT DO ARTIGO 75 DO DL. 7.661/45 FORAM PUBLICADOS E NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO. WALDEMAR FERREIRA, EM SEU TRATADO COMERCIAL SÃO PAULO: SARAIVA, V. 15º, 1966, P. 260, DIZ QUE: NÃO SE PODERÁ PROSEGUIR NO PROCESSO DA FALÊNCIA, POR IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA, QUANDO OCORRER INEXISTÊNCIA DE BENS OU FOREM DE TÃO INSIGNIFICANTE VALOR, QUE NÃO BASTEM SEQUER PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE SUA ARRECADADO E CONSERVAÇÃO. ESTA MATÉRIA ESTÁ REGULADA NO ART. 75 DA LEI. O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SE IMPÕE. CONCLUSÃO (ART. 458, III, CPC). EFETIVAMENTE QUE AO CASO EM JULGAMENTO, DESDE QUE ATENDIDO O CAPUT DO ART. 75 DO DL. 7.661/45, É DE SE APLICAR O DISPOSTO AO ART. 132 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASSIM, JULGO E DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE **LOJÃO SANTANA LTDA.** - ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA AVENIDA EXPEDITO GARCIA, Nº 55, LOJA 3, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 02.354.639/0001-09, QUE TEM COMO SÓCIOS AS PESSOAS DE MARCELO LIMA GÂNDIDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COMERCIANTE, PORTADOR DA CI Nº 09834736-2 SSP/RJ, INSCRITO NO CPF SOB Nº 010.548.077-01, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PARAGUASSU, Nº 282, APTº 203, GLÓRIA, VILA VELHA/ES; E HÉLIO SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COMERCIANTE, PORTADOR DA CI Nº 678.730 SSP/ES, INSCRITO NO CPF SOB Nº 974.514.367-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SÃO CRISTOVÃO, Nº 48, FIACIBÁ, CARIACICA/ES (VIDE TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FLS. 19-20 E SENTENÇA DE FLS. 349-352), CONTINUANDO ESTES COM A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PASSIVO EXISTENTE. CUMPA A ESCRIVÃ O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 132, DO DL. 7.661/45. EXPEÇAM-SE EDITAIS E AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA RECURSO (ART. 132, § 2º). TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVAR, ANOTANDO-SE E BAIXANDO-SE NO QUE COUBER, NÃO SEM ANTES COMUNICAR ÀS FAZENDAS FEDERAL E ESTADUAL, ESTE ENCERRAMENTO. ATENTE TAMBÉM A ESCRIVÃ PARA COMUNICAR AOS SUBSCRITORES DE FLS. 376-377. P.R.I. VITÓRIA, ES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007. WILLIAM COUTO GONÇALVES. JUIZ DE DIREITO.

E, PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADAS NO ATRIO DO FORUM QUE SERÁ PUBLICADA NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, QUE FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCEVI.

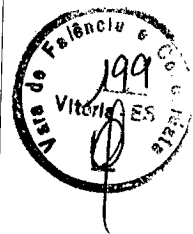
WILLIAM COUTO GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE
VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE FALÊNCIA - REFRIGERANTES PÓLO SUL LTDA.

PROCESSO Nº 024.030.006.357

O DOUTOR **WILLIAM COUTO GONÇALVES**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.



FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, ESPECIALMENTE OS CREDORES DA **MASSA FALIDA DE REFRIGERANTES PÓLO SUL LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.464.887/0001-67, QUE FOI DECRETADA A FALÊNCIA DESTA NOS AUTOS DA **AÇÃO DE FALÊNCIA**, REQUERIDA POR **TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A**, QUE SE PROCESSA PERANTE A VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA, TOMBADO SOB O Nº 024.030.006.357. TUDO CONFORME SENTENÇA DE FLS.150/156, A SEGUIR TRANSCRITA: SENTENÇA VISTOS ETC. TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A, PESSOA JURÍDICA SUBSTANCIALMENTE QUALIFICADA NA INICIAL, AJUIZOU AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA REFRIGERANTES POLO SUL LTDA., IGUALMENTE QUALIFICADA, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, CONTRATOU COM A RÉ A COMPRA E VENDA DE TAMPAS PLÁSTICAS COM A IMPRESSÃO "REFRIGERANTES IATE", AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES. CONTUDO, A RÉ NÃO EFETUOU O PAGAMENTO AO QUAL SE OBRIGOU, RAZÃO PELA QUAL EM 27.3.2002 FIRMARAM CONFISSÃO DE DÍVIDA, POR MEIO DA QUAL A RÉ CONFESSOU DEVER À AUTORA A QUANTIA DE R\$128.163,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS) E EMITIU TRÊS CHEQUES, CADA UM NO VALOR DE R\$42.721,00 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS) COM VENCIMENTOS EM 09.06, 09.07 DE 2002, OS QUAIS FORAM DEVIDADOS E NÃO RESGATADOS. REGISTRA A AUTORA QUA APÓS A ASSINATURA DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONTINUOU A FORNECER E ENTREGAR MERCADORIAS SOLICITADAS À RÉ E ESTA NÃO HONROU COM O PAGAMENTO DAS DUPLICATAS NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PASSANDO A DÍVIDA A IMPORTAR NO TOTAL PRINCIPAL DE R\$242.630,56 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 06/44. REGULAMENTE CITADA, A RÉ APRESENTOU RESPOSTA EM FORMA DE CONTESTAÇÃO A FLS. 49/59, ARGUINDO EM PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ASSENCIAIS À CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS OS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS NÃO ESTÃO ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ TENHA SIDO REGULAMENTE INTIMADO DOS PROTESTOS. ALEGA QUE ENCAMINHOU CORRESPONDÊNCIA À AUTORA EM DATA DE 16.05.2002, RELATANDO OS GRAVES PREJUÍZOS QUE SUPORTOU EM RAZÃO DOS DEFEITOS APRESENTADOS NOS PRODUTOS, RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS TÍTULOS, SENDO INJUSTO E ARBITRÁRIO OS PROTESTOS. SUSTENTA QUE OS TÍTULOS NOS QUAIS SE FUNDOU O PEDIDO DE FALÊNCIA NÃO SE REVESTE DE LIQUIDEZ E CERTEZA, POIS TIVEREM SEUS PAGAMENTOS SUSTADOS, NÃO PODENDO SER PROVIDO O PEDIDO DE FALÊNCIA. RÉPLICA A FLS. 127/133. A FLS. 134/137, VIERAM AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PERANTE O OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A CONCILIAÇÃO RESTOU FRUSTRADA (FLS. 144). O MINISTÉRIO PÚBLICO, A FLS. 148/149, MANIFESTOU-SE PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ. RELATADOS, DECIDO. TRATA-SE DE PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO POR TAMPAS PLÁSTICAS MECESA S/A CONTRA REFRIGERANTES POLO SUL LTDA., TENDO EM VISTA A INADIMPLÊNCIA DESTA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULOS CERTOS E EXIGÍVEIS, CARACTERIZADOS POR CHEQUES DE EMISSÃO DA RÉ E DUPLICATAS MERCANTIS ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS E RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS. PRETENSÃO AJUIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2003, SENDO APLICÁVEL AO CASO ÀS DISPOSIÇÕES DO ORDENAMENTO LEGAL ANTERIOR (DECRETO-LEI Nº 7.661/45), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 192, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05, QUE IPSIS VERBIS PRESCREVE: "ESTA LEI NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE FALÊNCIA OU CONCORDATA AJUIZADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, QUE SERÃO CONCLUÍDOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945". A SENTENÇA, TODAVIA DEVE SER PROLATADA COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/05, EM CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, IN VERBIS: "ESTA LEI APLICA-SE ÀS FALÊNCIAS EM SUA VIGÊNCIA RESULTANTES DE

CONVOCAÇÃO DE CONCORDATAS OU DE PEDIDOS DE FALÊNCIA ANTERIORES, ÀS QUAIS SE APLICA, ATÉ A DECRETAÇÃO, O DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945, OBSERVADO, NA DECISÃO QUE DECRETAR A FALÊNCIA, O DISPOSTO NO ART. 99 DESTA LEI". INICIALMENTE, AFASTO A PRELIMINAR ARQUIVADA PELA RÉ, POIS A INICIAL VEIO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTOS DE PROTESTOS COM A CERTIFICAÇÃO DE QUE A DEVEDORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO PERANTE O OFICIAL PÚBLICO POR MEIO DE "INTIMAÇÃO ENTREGUE EM MÃOS", AFIRMAÇÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA E NÃO FOI ELIDIDA PELA RÉ. NÃO OBTENDO ISTO, OBSERVO QUE O PEDIDO ESTÁ INSTRUÍDO COM A COMPROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DA RÉ PELO OFICIAL DO PROTESTO, FIGURANDO NA INTIMAÇÃO, A INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU O AVISO, SUPERANDO OS ARGUMENTOS DA RÉ QUANTO AO ALEGADO DEFEITO DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS. COM EFEITO, INFERE-SE DOS AUTOS QUE O CRÉDITO DA AUTORA ESTÁ INSTRUMENTALIZADO COM CHEQUES E DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL, ESTANDO ESTAS ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. EVIDENCIA-SE POIS, QUE RESTARAM SATISFEITOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE QUEBRA. VALE LEMBRAR QUE PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA, SEGUNDO O ARTIGO 1º DA LEI DE FALÊNCIAS, BASTA QUE SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, O DEVEDOR NÃO PAGUE, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULO QUE LEGITIME A AÇÃO EXECUTIVA. A PROPÓSITO, ASSIM ESTÁ REDIGIDO O DISPOSITIVO LEGAL CITADO: "CONSIDERA-SE FALIDO O COMERCIANTE QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA NO VENCIMENTO OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULO, QUE LEGITIME A AÇÃO EXECUTIVA". SALIENTO QUE SEGUNDO A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 4º DA LEI DE REGÊNCIA (DL Nº 7.661/45), SOMENTE NÃO SE DECRETARÁ A FALÊNCIA SE A PESSOA CONTRA QUEM FOR REQUERIDA PROVAR: (A) FALSIDADE DO TÍTULO DA OBRIGAÇÃO; (B) PRESCRIÇÃO; (C) NULIDADE DA OBRIGAÇÃO OU DO TÍTULO RESPECTIVO; PAGAMENTO DA DÍVIDA, EMBOA DEPOIS DO PROTESTO DO TÍTULO, MAS ANTES DE REQUERIDA A FALÊNCIA; (E) REQUERIMENTO DE CONCORDATA PREVENTIVA ANTERIOR À CITAÇÃO; (F) DEPÓSITO JUDICIAL OPORTUNAMENTE FEITO; (G) CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, POR DOCUMENTO HÁBIL DO REGISTRO DO COMÉRCIO, O QUAL NÃO PREVALECEERÁ CONTRA A PROVA DE EXERCÍCIO POSTERIOR AO ATO REGISTRADO; (H) OU QUALQUER MOTIVO QUE EXTINGA OU SUSPENDA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, OU EXCLUA O DEVEDOR DO PROCESSO DA FALÊNCIA. RESIDEM Nesses REQUISITOS A "RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO" PARA NÃO PAGAR A QUE ALUDE O PRÉ-CITADO ARTIGO 1º DA LEI DAS FALÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS, REPITA-SE, NÃO COMPROVADAS NESTES AUTOS. AO ACUDIR A CONVOCAÇÃO JUDICIAL, PREFERIU A RÉ CORRER O RISCO DE SOFRER A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NÃO OBTENDO LHE FACULTAR A LEI, DEPOSITAR A QUANTIA CORRESPONDENTE AO CRÉDITO RECLAMADO, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA QUEBRA PARA, ENTÃO, DISCUTIR DA SUA LEGITIMIDADE OU IMPORTÂNCIA. O DEPOSITO ELISIVO IMPEDITIVO DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA A QUE ALUDE O § 2º DO ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, É AQUELE REALIZADO EM DINHEIRO, PORTANTO, O OFERECIMENTO DO BEM IMÓVEL DE TERCEIRA PESSOA PELA RÉ, EVIDENTEMENTE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR EVENTUAL DECRETO DA FALÊNCIA. VEJA-SE, A PROPÓSITO, O DIZ O DISPOSITIVO LEGAL: "CITADO, PODERÁ O DEVEDOR, DENTRO DO PRAZO PARA DEFESA, DEPOSITAR A QUANTIA CORRESPONDENTE AO CRÉDITO RECLAMADO, PARA DISCUSSÃO DA SUA LEGITIMIDADE OU IMPORTÂNCIA, ELIDINDO A FALÊNCIA. FEITO O DEPOSITO, A FALÊNCIA NÃO PODERÁ SER DECLARADA, E SE FOR VERIFICADA A IMPORTÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR, O JUÍZ ORDENARÁ, EM FAVOR DO REQUERENTE DA FALÊNCIA, O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA, OU DA QUE TIVER RECONHECIDO COMO LEGITIMAMENTE DEVIDA". ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECRETO A FALÊNCIA DE REFRIGERANTES POLO SUL LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 03.464.887/0001-67, ESTABELECIDA NA RODOVIA LARANJEIRAS X JACARAÍPE, CIVIT II, SERRA/ES, COM O RAMO DE NEGÓCIO: PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE



PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E A EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL, CONCENTRADOS, EMBALAGENS E VASSILHAMES, QUE TEM COMO SÓCIOS: JOSÉ AFONSO DA SILVA E DANIEL SANTOS DA ROCHA. FIXO COMO TERMO LEGAL DA QUEBRA 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DO DESPACHO AO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/05, ART. 99, II). ORDENO A FALIDA, POR SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, QUE APRESENTE A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES, INDICANDO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA (LEI Nº 11.101/05, ART.99, III). ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 6º DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI Nº 11.101/05, ART. 99, V). DETERMINO QUE A FALIDA SE OBSTENHA DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS, SUBMETENDO-OS PREVIAMENTE À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADOS OS BENS CUJA VIENDA FAÇA PARTE DAS ATIVIDADES NORMAIS DO DEVEDOR SE POR VENTURA FOR AUTORIZADA A CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DOS NEGÓCIOS DA FALIDA (LEI Nº 11.101/05, ART. 99, VI). NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL A ADVOGADA DA AUTORA, DRª CHRISTIANA OLIVEIRA MELLO, QUE ACEITANDO O ENCARGO, AFIRMARÁ A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, FIRMARÁ O TERMO DE COMPROMISSO E DESEMPENHARÁ SUAS FUNÇÕES NA FORMA DO INCISO III DO CAPUT DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 11.101/05. FIXO AOS CREDORES O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS (LEI Nº 11.101/05, ART. 99, IV). EXPEDIR OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REGISTRO PÚBLICOS DE EMPRESAS) PARA QUE PROCIJA A ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NA REGISTRO DA DEVEDORA, NO QUAL DEVERÁ FAZER CONSTAR A EXPRESSÃO "FALIDA", A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A INABILITAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE EMPRESARIAL A PARTIR DESTA DATA E ATÉ A SENTENÇA QUE EXTINGA SUAS OBRIGAÇÕES OU ATÉ 5 ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, OU REABILITAÇÃO PENAL, CASO HAJA CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA GRANDE VITÓRIA PARA QUE INFORMEM DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS EM NOME DA FALIDA. CONSIDERANDO QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE QUE COMPORTA CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS, DETERMINO A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNICAR POR CARTA ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA FALÊNCIA. PUBLIQUE-SE EDITAL CONTENDO A ÍNTEGRA DESTA SENTENÇA COM A RELAÇÃO DE CREDORES. CUSTAS E HONORÁRIOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. P.R.I.-SE. VITÓRIA/ES, 18 DE ABRIL DE 2007. AS. PAULINO JOSÉ LOURENÇO. JUIZ DE DIREITO.

E, PARA CONHECIMENTO DE TODOS É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE TERÁ UMA DE SUAS VIAS AFIXADAS NO ATRIO DO FORUM E QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO. EU, ESCRIVÃ JUDICIÁRIA, QUE FIZ DIGITAR, CONFERI E SUBSCREVI.

WILLIAM COUTO GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL
EDITAL DE FALÊNCIA - FRIGOBOM FRIGORÍFICO GADO BOM LTDA.

PROCESSO Nº 024.930.128.418

O DOUTOR **WILLIAM COUTO GONÇALVES**, MM.
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO

EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA, COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, ESPECIALMENTE OS CREDORES DA **MASSA FALIDA DE FRIGOBOM FRIGORÍFICO GADO BOM LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 27.436.161/0001-89, QUE FOI DECRETADA A FALÊNCIA DESTA NOS AUTOS DA **AÇÃO DE FALÊNCIA**, REQUERIDA POR **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**, QUE SE PROCESSA PERANTE A VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA DA GRANDE VITÓRIA, TOMBADO SOB O Nº 024.930.128.418. TUDO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 166 A 171, A SEGUIR TRANSCRITA: SENTENÇA VISTOS ETC. **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**, PESSOA JURÍDICA SUBSTANCIALMENTE QUALIFICADA NA INICIAL, AJUIZOU AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA **FRIGOBOM - FRIGORÍFICO GADO BOM LTDA.**, IGUALMENTE QUALIFICADA, PELOS SEGUINTE FATOS: "A REQUERENTE VENDEU PRODUTOS DE SUA FABRICAÇÃO PARA O REQUERIDO, NA QUANTIDADE, PESO, DESCRIÇÃO E PREÇO QUE ESTÃO DISCRIMINADOS E DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS CUJAS CÓPIAS ESTÃO ANEXAS, A SABER: A DE Nº 336595, EMITIDA EM 16.08.93, NO VALOR TOTAL DE CRS 668.087,32 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, OITENTA E SETE CRUZEIROS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), FATURADA PARA 30.08.93, E A DE Nº 337973, EMITIDA EM 23.08.93, NO VALOR DE CRS 555.372,80 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS E OITENTA CENTAVOS), FATURADA PARA O DIA 06.09.93. AS MERCADORIAS CONSTANTES DE TAIS NOTAS FORAM ENTREGUES, CONFORME FAZEM CERTO OS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO (CANHOTOS) QUE TAMBÉM ESTÃO ANEXOS. OCORRÊ QUE O COMERCIANTE-REQUERIDO NÃO PAGOU, NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, AS DUPLICATAS MERCANTIS REFERENTES A TAIS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA, EM DECORRÊNCIA DO QUE OS TÍTULOS FORAM APRESENTADOS A CARTÓRIO E PROTESTADOS POR FALTA DE PAGAMENTO, APÓS SUA INTIMAÇÃO POR CARTA ENTREGUE EM MÃOS CONFORME OS INCLUSOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO, QUE TAMBÉM SERVEM PARA COMPROVAR A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR E CARACTERIZAR A MORA DE FORMA INCONTTESTÁVEL. É INDISCUTÍVEL, PORTANTO, O ESTADO DE FALÊNCIA DO COMERCIANTE REQUERIDO: NÃO PAGOU, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA CONSTANTE DE TÍTULO QUE LEGÍTIMA A AÇÃO EXECUTIVA". INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 05/16. CITAÇÃO (POR HORA CERTA) A FLS. 41º. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A FLS. 72. NOMEADO CURADOR ESPECIAL A FLS. 150, QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO "POR NEGAÇÃO GERAL" A FLS. 161. O MINISTÉRIO PÚBLICO, FLS. 164/165, OPINA PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. RELATADOS, DECIDO. TRATA-SE DE PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO POR **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A** CONTRA **FRIGOBOM - FRIGORÍFICO GADO BOM LTDA.**, TENDO EM VISTA A INADIMPLÊNCIA DESTA EM RELAÇÃO A OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULOS CERTOS E EXIGÍVEIS, CARACTERIZADOS POR DUPLICATAS MERCANTIS. PRETENSÃO AJUIZADA EM 23.04.1993, SENDO APLICÁVEL AO CASO AS DISPOSIÇÕES DO ORDENAMENTO LEGAL ANTERIOR (DECRETO-LEI Nº 7.661/45), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 192, CAPUT, DA MENCIONADA LEI QUE REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUE IPSIS VERBIS PRESCREVE: "ESTA LEI NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE FALÊNCIA OU CONCORDATA AJUIZADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, QUE SERÃO CONCLUÍDOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945". A SENTENÇA, TODAVIA, DEVE SER PROLATADA COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/05, EM CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, IN VERBIS: "ESTA LEI APLICA-SE ÀS FALÊNCIAS DECRETADAS EM SUA VIGÊNCIA RESULTANTES DE CONVOLAÇÃO DE CONCORDATAS OU DE PEDIDOS DE FALÊNCIA ANTERIORES, ÀS QUAIS SE APLICA, ATÉ A DECRETAÇÃO, O DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945, OBSERVADO NA DECISÃO QUE DECRETAR A FALÊNCIA, O DISPOSTO ART. 99 DESTA LEI". AO ATENTO EXAME DOS AUTOS, VÊ-SE QUE O PEDIDO DE QUEBRA TEM ARRIMO EM DUAS DUPLICATAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, ESTANDO ACOMPANHADAS